



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00217/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Verificação de cumprimento de Decisão – Cumprimento – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro – Arquivamento.

ACORDÃO AC2 TC 01426/2019

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa, ex-ocupante do cargo de Professora QSM, matrícula nº 560613-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 029/2012 (fl. 6), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 18/12/2012, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição.

A Segunda Câmara desta Corte de Contas, na Sessão do dia 11/03/2014, emitiu a Resolução RC2-TC 00013/2014, resolvendo:

“... ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual titular do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JUAZEIRINHO PREV, para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, das justificativas e/ou documentos reclamados pela Auditoria, a saber: 1 - Laudo da Junta Médica a comprovar a invalidez, caso contrário, como a servidora preenche os requisitos para se aposentar com base no art. 6º da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, faz-se necessária a retificação da Portaria, no sentido de se alterar o fundamento constitucional do ato aposentatório, com respectiva publicação em órgão de imprensa oficial; e 2 - Legislação Municipal que estabelece quais as vantagens pecuniárias percebidas na atividade que integram os proventos da aposentadoria, possibilitando, assim, a análise adequada dos cálculos proventuais por esta Auditoria”.

Devidamente cientificado sobre a Resolução RC2-TC 00013/2014, o Gestor do Instituto à época, Sr. Júlio César Barros Rangel, acostou aos autos, através do Documento TC nº 36178/14, cópia da Portaria nº 002/2014 e sua respectiva publicação visando dar cumprimento a retro mencionada decisão e obter a concessão do registro do ato de aposentadoria da Sra. Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 136/137, constatando que foi anexada aos autos cópia da Portaria nº 002/2014 e sua respectiva publicação, porém não foi apresentada a legislação municipal que estabelece quais vantagens pecuniárias percebidas na atividade que integram os proventos da Aposentadoria, impossibilitando, assim, a análise adequada dos cálculos proventuais pelo corpo técnico. Destarte concluiu pela necessidade de nova notificação ao Gestor Responsável pelo Instituto de Previdência de Juazeirinho para apresentar a legislação reclamada e cópia dos cálculos proventuais atualizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00217/13

Notificado, pelas vias postal e editalícia, para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, o Gestor do Instituto à época, Sr. Julio César Barros Rangel, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de COTA, da lavra do douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela baixa de resolução assinando prazo para que o Gestor do Instituto Previdenciário de Juazeirinho adotasse as providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 136/137.

Tendo em vista a mudança no comando do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, o Relator ordenou a notificação do novo Gestor, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, para tomar conhecimento do presente processo e adotar as providências necessárias no tocante às irregularidades apontadas no relatório técnico de fls. 136/137.

Regularmente notificado, após prorrogação do prazo para apresentação de defesa, o Gestor Responsável, através do Documento TC nº 24287/17, apresentou cópia da certidão de óbito da Sra. Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa, informando que a mesma faleceu em 19/06/2016, fato que impossibilitou a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria, tendo em vista que o pagamento do benefício foi cessado quando do óbito da beneficiária.

A Auditoria, após análise da documentação apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 175/177, entendendo que os argumentos do defendente não devem prosperar, uma vez que o óbito da segurada não impede o exame da legalidade do ato de concessão da aposentadoria para fins de registro. Destarte concluiu pela notificação da autoridade competente para apresentação da legislação reclamada e de cópia dos cálculos proventuais atualizados.

Após nova notificação, o Gestor Responsável apresentou defesa através do Documento TC nº 83365/18 acostando documentação com vistas ao saneamento das irregularidades anteriormente apresentadas e obtenção do registro do ato de aposentadoria em análise.

Em análise à documentação encartada a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 225/227, constatou que a defesa apresentada refere-se a processo diverso do que está sendo analisado nos presentes autos. Dessa forma concluiu pela notificação da Autarquia Previdenciária para corrigir tal inconformidade.

Após pesquisa realizada no Gabinete do Relator, constatou-se que o Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista se equivocou ao apresentar as defesas referentes aos processos 00217/13 e 10227/11, apresentando-as de forma invertida. Destarte o Relator ordenou a inserção de cópia da documentação correta referente ao presente processo (Documento TC nº 83369/18, fls. 228/285) para análise pela Auditoria.

O Órgão de Instrução, após análise da documentação anexada, emitiu o relatório técnico de fls. 292/293, constatando que o Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, através do Gestor, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, apresentou a documentação reclamada nos relatórios anteriores. Deste modo entendeu que as irregularidades apresentadas anteriormente foram sanadas, merecendo o ato formalizador da aposentadoria da Sra. Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

- I) DECLAREM o cumprimento da Resolução RC2-TC 00013/14;
- II) JULGUEM LEGAL E CONCEDAM REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, da Sra. Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa, ex-ocupante do cargo de Professora QSM,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00217/13

matrícula nº 560613-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 029/2012, retificada pela Portaria nº 02/2014, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho de 30/06/2014, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; e

III) DETERMINEM O ARQUIVAMENTO do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00217/13, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00013/14;
- II) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, da Sra. Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa, ex-ocupante do cargo de Professora QSM, matrícula nº 560613-8, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 029/2012, retificada pela Portaria nº 02/2014, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho de 30/06/2014, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; e
- III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de junho de 2019.

Assinado 26 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2019 às 12:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2019 às 16:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO